Mensagem nº

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

Brasília, 15 de fevereiro d

09064.000006/2015-00.



EMI nº 00311/2017 MRE MJSP

Brasília, 22 de Dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013, pelo Embaixador do Brasil na República Moldova, Antonio Fernando Cruz de Mello, e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros e Integração Europeia da Moldavia, Natalia Gherman.

- 2. O mencionado Acordo foi assinado com o objetivo de isentar de vistos para entrar, transitar e sair do território de qualquer uma das Partes, em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros, os nacionais da República Federativa do Brasil e os nacionais da República Moldova, titulares de passaportes comuns válidos, para fins de turismo e negócios (assim entendidas atividades que não ensejem remuneração no País receptor), por um período de estada autorizado de até noventa (90) dias, a cada 6 (seis) meses, contados a partir da data de entrada.
- 3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Torquato Lorena Jardim

É COMA AUTÊNTICA Ministério das Relações Exteriores Brasilia 25 de aboi 1 de 20 15

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

ACORDO ENTRE A REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA

ACORDO ENTRE A REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL FEDERATIVA D BRASIL FEDERATIVA DO BRASIL FEDERATIVA D BRASIL FEDE MOLDOVA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS DE CURTA DURAÇÃO PARA PORTADORES DE PASSAPORTES COMUNS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Moldova,

a seguir designadas as "Partes Contratantes",

desejando salvaguardar o princípio da reciprocidade e facilitar os deslocamentos dos nacionais dos Estados das duas Partes Contratantes, concedendo-lhes isenção de visto para entrada e estada de curta duração;

A fim de aprofundar as relações de amizade e de continuar a reforçar os laços estreitos entre as Partes Contratantes;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1°

Os cidadãos de cada Estado das Partes Contratantes, portadores de um passaporte comum válido, estão autorizados a entrar, transitar e permanecer sem visto no território da outra Parte Contratante, para efeitos de turismo, trânsito ou negócios.

Artigo 2°

Para efeitos do presente Acordo, entenda-se por:

Turismo significa viagem de visita ou lazer sem objetivo de imigração nem prática de atividades remuneradas;

Trânsito significa necessidade do cidadão de uma das Partes Contratantes transitar

pelo território de outra Parte Contratante quando viajar para outra destinação;

Negócio significa visita do cidadão de uma Parte Contratante, que não está empregado nem recebe nenhuma remuneração no território do Estado de outra Parte Contratante, para prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas.

Os cidadãos mencionados no Art. 1º deste Acordo podem permanecer no território da outra Parte Contratante, sem visto, por período não superior a 90 (noventa) dias, durante 6 (seis) meses contados a partir da data de primeira entrada no território do país.

glory goldströg at maest of

and the second residence of the second second

Artigo 4°

Os cidadãos das duas Partes Contratantes devem obter o visto apropriado, de acordo com a legislação doEstado da outra Parte Contratante, caso desejem permanecer no território doEstado de outra Parte Contratante por mais de 90 (noventa) dias ou praticar atividades remuneradas, ou ser contratados, participar de pesquisas, treinamentos, estudos e trabalho social, como também prestar assistência técnica, praticar atividades missionárias, religiosas ou artísticas ou qualquer outra diferente das mencionadas explicitamente no Art. 2º deste Acordo.

Artigo 5°

Os cidadãos mencionados no Art. 1º do presente Acordo podem entrar, transitar e sair do território do Estado da outra Parte Contratante por todos os postos de controle na fronteira abertos para tráfico internacional de passageiros.

Artigo 6°

A isenção de visto prevista pelo presente Acordo não isenta os cidadãos das duas Partes Contratantes de cumprir as legislações e atender aos regulamentos em vigor no território do Estado da outra Parte Contratante durante sua permanência.

Artigo 7°

O presente Acordo não restringe o direito de cada uma das Partes Contratantes de negar entrada ou reduzir a permanência de cidadãos da outra parte Contratante, considerados indesejáveis.

Artigo 8°

Para os objetivos de segurança, ordem e saúde pública, as Partes Contratantes podem suspender a aplicação do presente Acordo na sua totalidade ou parcialmente. Qualquer medida desta natureza, bem como sua revogação, deverá ser informada a outra Parte Contratante no prazo mais curto possível por canais diplomáticos.

Artigo 9°

Os cidadãos das Partes Contratantes, no caso de perderem seu passaporte no território do Estado da outra Parte Contratante, deverão abandonar o Estado-receptor acompanhados de correspondente documento de viagem a ser emitido pela missão diplomática ou consular de seu respectivo país.

Artigo 10°

1. As duas Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, exemplares dos seus passaportes comuns válidos, no mais tardar 30 (trinta) dias após a data de assinatura do presente Acordo.

· Proposition (1987) · Proping · This was first that for the proping of the prop

2. Em caso de introdução de novos passaportes comuns ou de alteração dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares desses passaportes novos ou alterados, acompanhados de informações pormenorizadas sobre as respectivas especificações e aplicabilidade, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias à sua data de introdução.

Artigo 11º

Eventuais disputas relacionadas com interpretação e implementação do presente Acordo serão solucionadas por via de consultas e negociações entre as Partes Contratantes.

Artigo 12°

- 1. O presente Acordo terá vigência indeterminada, entrando em vigor 90 (noventa) dias após o recebimento da últimanotificação por escrito, por canais diplomáticos, do cumprimento pelas Partes Contratantes dos procedimentos legais internos necessárias para entrada em vigor.
- 2. O presente Acordo poderá ser emendado ou acrescentado, por acordo escrito, entre as Partes Contratantes, em forma de protocolos separados, que constituirão parte integral do presente Acordo. As mencionadas emendas e acréscimos entrarão em vigor de acordo com o procedimento estabelecido no parágrafo 1 deste Artigo.
- 3. Cada Parte Contratante poderá suspender o presente Acordo, notificando por escritoa outra Parte Contratante por via diplomática. O presente Acordo cessará 90 dias após o recebimento da notificação.

Feito em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013, em dois exemplares originais nos idiomas português, moldavo e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergências na interpretação ou aplicação do presente Acordo, o texto em inglês servirá de referência.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio Fernando Gruz de Mello

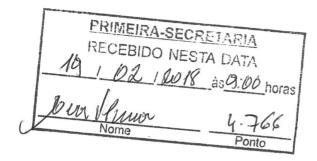
Embaixador

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA MOLDOVA

luma.

Natalia Gherman Ministra dos Negócios

Estrangeiros e Integração Europeia da Moldavia



76 Aviso nº - C. Civil.

> de fevereiro 15 Em de 2018.

> > MSC 77/2018

A Sua Excelência o Senhor Deputado GIACOBO Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 19/Fev/2018 15:29 Panto: XJG

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.